



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 296, DE 2026 **(Do Sr. Sidney Leite)**

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir circunstância agravante aplicável quando o crime for praticado por formador de opinião.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2026
(do Sr. Sidney Leite)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir circunstância agravante aplicável quando o crime for praticado por formador de opinião.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir a condição de formador de opinião como circunstância agravante, visando preservar a legalidade, bem como incentivar as boas práticas e o convívio social.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II – (...)

n) valendo-se de sua condição de formador de opinião.

Parágrafo único. Para os fins da alínea n do inciso II deste artigo, considera-se formador de opinião o agente que, em razão de função, cargo, atividade profissional, projeção artística, liderança institucional ou notoriedade social, exerça influência relevante e contínua sobre a formação de valores, comportamentos ou percepções coletivas, inclusive no que se refere à observância da legalidade, dos bons costumes compatíveis com a ordem jurídica e o convívio social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aperfeiçoar o sistema de individualização da pena previsto no Código Penal, adequando-o às dinâmicas da sociedade contemporânea, na qual determinados indivíduos devem adotar condutas exemplares para os demais membros da população, em razão da sua influência social relevante e contínua sobre o comportamento, as crenças e as decisões de amplos setores da população.





Inserem-se nesse contexto, entre outros, magistrados, membros das forças de segurança, agentes políticos, líderes institucionais, artistas, comunicadores e pessoas dotadas de notoriedade social, cuja atuação transcende a esfera privada e repercute diretamente no tecido social.

O formador de opinião, por força da função que exerce, da visibilidade que possui ou da credibilidade social de que desfruta, é naturalmente percebido como parâmetro de conduta, razão pela qual se espera que externalize, de modo claro, as boas práticas, o respeito à legalidade e os padrões mínimos de convivência social compatíveis com a ordem jurídica.

A condição de formador de opinião, quando instrumentalizada para a prática criminosa ou para a ampliação de seus efeitos, insere-se na mesma lógica normativa, justificando resposta penal proporcionalmente mais severa, em observância ao fato de que aquele individual deveria corresponder de forma contrária ao praticado.

Ao reconhecer que a influência social relevante implica dever acrescido de responsabilidade, o presente projeto reafirma a função preventiva e pedagógica do Direito Penal, contribui para a preservação da confiança social nas instituições e nas referências públicas, e fortalece a expectativa legítima de que aqueles que ocupam posições de destaque atuem como vetores de legalidade, boas práticas e respeito ao convívio social.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848 |
|---|---|

FIM DO DOCUMENTO